

Alteração da regulamentação do Estado de Emergência

Medidas de apoio no âmbito da suspensão da actividades lectivas e não lectivas presenciais

Alteração do regime contraordenacional

Face à evolução que a pandemia da doença COVID-19 tem tido nas últimas semanas, têm vindo a ser publicados, nos últimos dias, diversos diplomas legais com vista a procurar inverter o crescimento acelerado da pandemia.

Nesse sentido, no dia 22/01/2021, foram publicados três diplomas legais relativamente aos quais, pela sua relevância, nos iremos debruçar, ainda que sumariamente.

Assim:

I – Alteração da regulamentação do Estado de Emergência

O Decreto n.º 3-C/2021, de 22/01 procedeu à **suspensão**:

- das **actividades educativas e lectivas dos estabelecimentos de ensino** públicos, particulares e cooperativos e do sector solidário e social, **de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, a partir do dia 22/01 até ao dia 05/02/2021;**

- das **actividades de apoio à primeira infância, de creches, creches familiares e amas, actividades de apoio social desenvolvidas em centros de actividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio, centros de actividades de tempos livres, bem como das universidades seniores; e**

- das **actividades lectivas e não lectivas presenciais nas instituições de ensino superior, sem prejuízo das épocas de avaliação em curso.**

Prevê-se, todavia, a adopção das medidas que sejam necessárias para a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários dos escalões A e B da acção social escolar.

Fica igualmente definido que deve proceder-se à identificação dos estabelecimentos de ensino, creches, creches familiares ou amas que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores cuja mobilização ou prontidão para o serviço obste a que prestem assistência aos mesmos.

São **encerradas** todas as **actividades de tempos livres**, todos os **estabelecimentos de dança e de música**, bem como todas as **actividades desportivas escolares**.

São ainda **suspensas** as **actividades formativas desenvolvidas em regime presencial realizadas por entidades formadoras** de natureza pública, privada, cooperativa ou social, não obstante se possibilitar, excepcionalmente, a sua substituição por formação no regime a distância sempre que estiverem reunidas condições para o efeito.

No que concerne aos serviços públicos, é determinado o **encerramento das Lojas de Cidadão, mantendo-se**, no entanto, o **atendimento presencial, mediante marcação**, na rede de balcões dos diferentes serviços, mantendo-se igualmente a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Os **centros de inspeção técnica de veículos** passam a poder funcionar **apenas mediante marcação**.

Por fim, os **centros de exame encerram, bem como os estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas.**

Por força destas alterações foram igualmente alterados, em conformidade, nomeadamente, o elenco das deslocações autorizadas previstas no art. 4.º, n.º 2, do Decreto n.º 3-A/2021, de 14/01 e os respectivos anexos.

II – Medidas de apoio no âmbito da suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais

Tendo em conta o decretamento da suspensão das actividades lectivas e não lectivas pelo período de 15 dias, conforme referido supra, de modo a permitir o necessário acompanhamento das crianças, o Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22/01 volta a definir como **justificadas as faltas¹ ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais** em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência.

Para além disso, o Governo recuperou as **medidas de apoio à família** e ao acompanhamento de crianças criadas através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, permitindo o acesso ao apoio excepcional à família para acompanhamento e assistência a filhos menores fora dos períodos de interrupção lectiva, que não abrange o período fixado de férias lectivas. Assim, **os pais que tenham de faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável a filho ou dependente a cargo têm direito a receber um apoio correspondente a 2/3 da sua remuneração base²**, com um limite mínimo de € 665,00 e

¹ O trabalhador deve, todavia, comunicar a ausência nos termos do disposto no art. 253.º do Código do Trabalho, ou seja, quando a falta seja previsível, deve ser comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias e, quando seja imprevisível, logo que possível.

De notar que nos termos do disposto no art. 2.º do Decreto-Lei nº 8-B/2021, de 22/01, tais faltas não contam para o limite máximo anual previsto nos arts. 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

² É considerado, para efeitos de cálculo do apoio:

um limite máximo de € 1.995,00. Este apoio **abrange os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico, não sendo, contudo, abrangidas as situações em que é possível a prestação de trabalho em regime de teletrabalho.** É, pois, permitido o acesso ao apoio durante a suspensão lectiva dos próximos 15 dias.

Por outro lado, o diploma legal em causa clarifica, ainda, que:

- a partir de Fevereiro de 2021, também **o empregador que tenha acedido ao incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial** previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, **pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de actividade ou ao apoio simplificado para microempresas,** previstos no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30/07; e

- **os valores adicionais à compensação retributiva,** a cargo da segurança social e aplicáveis **tanto no regime do *lay-off*, como no apoio extraordinário à retoma progressiva de actividade,** não implicam encargos adicionais para as entidades empregadoras, **não estando, por isso, sujeitos ao pagamento de contribuições para a Segurança Social.**

III – Alteração do regime contraordenacional

O Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22/01 procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26/06, na redacção actual, o qual estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por decreto que regulamente a declaração

-
- a) Para os trabalhadores por conta de outrem, a remuneração base declarada em Dezembro de 2020;
b) Para os trabalhadores do serviço doméstico, a remuneração registada no mês de Dezembro de 2020;
c) Para os trabalhadores independentes, a base de incidência contributiva mensualizada referente ao quarto trimestre de 2020.

do Estado de Emergência e dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade.

O referido diploma legal estabeleceu que **constituem deveres das pessoas singulares e colectivas**, entre outros já previstos:

- a observância do dever geral de recolhimento domiciliário;
- a observância da limitação de circulação entre concelhos;
- a observância da realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2;
- a observância do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos;
- a observância da suspensão de actividade de instalações e estabelecimentos;
- a observância da proibição de publicidade de práticas comerciais com redução de preço;
- a observância das regras de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares;
- a observância da proibição de consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações;
- a observância da proibição de comercialização de certos bens em estabelecimentos de comércio a retalho;
- a observância das regras de lotação dos veículos particulares com lotação superior a 5 lugares;
- a observância das medidas no âmbito das estruturas residenciais e outras estruturas e respostas de acolhimento;
- a observância da proibição da realização de actividades em contexto académico;
- a observância das regras para a actividade física e desportiva; e
- a observância das regras de realização de eventos.

O incumprimento dos aludidos deveres – bem como, de entre os que já se encontravam definidos, aqueles que se mantêm – **constitui contraordenação, sancionada com coima** que, consoante o dever incumprido, no caso das pessoas singulares, é fixada de € 100,00 a € 1.000,00, de € 500,00 a € 2.000,00, de € 2.000,00 a € 3.000,00 e de € 300,00 a € 800,00 e, no caso das pessoas colectivas, é fixada entre € 1.000,00 e € 10.000,00.

De salientar que, **em caso de reincidência, a coima é agravada** no seu limite mínimo e máximo **em 1/3** e, **durante o Estado de Emergência, os valores** mínimos e máximos das coimas **são elevados para o dobro**.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT